



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência¹

Processo Administrativo Virtual nº 2019/4714

Assunto: Homologação do Pregão Eletrônico TJAL nº 007/2020

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a eventual aquisição de equipamentos de informática (*switch*) as especificações contidas em termo de referência (ID nº 831393), através do sistema registro de preços.

Deflagrada a fase externa do certame por meio do Pregão TJAL nº 014/2020, a pessoa jurídica AIDC TECNOLOGIA LTDA. foi declarada vencedora (ID nº 967993).

Encaminhados os autos à Procuradoria Administrativa para a análise da regularidade da fase externa, o Procurador-Geral do Poder Judiciário, Rodrigo José Rodrigues Bezerra, por meio do parecer indicado no ID nº 968772, ao observar que “*vários pedidos de esclarecimentos motivaram uma errata ao edital, que incidiu sobre a caracterização técnica dos itens que compunham o objeto da licitação*”, asseverou que “*a modificação do edital, neste caso, exigia a reabertura do prazo para apresentação das propostas (...)*”.

Nessa oportunidade, destacou “*que as modificações indicadas por solicitação da área técnica (ID 959149) foram publicadas na véspera da abertura das propostas*”.

Assim, em razão da inobservância do §3º do art. 16 do Decreto Estadual 68.118/2019, pugnou “*pela não homologação do certame, pela sua anulação e relançamento com observância dos prazos aplicáveis.*”.

Posteriormente, o servidor Christiano Rossini Martins Costas, Analista Judiciário – Área: Apoio Especializado/Análise de Sistemas, lotado na Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI, por meio da manifestação indicada no ID nº 971964, de modo diverso ao entendimento da Procuradoria Administrativa, sustentou “*que as alterações sugeridas em Errata foram sutis e interferiram com aspectos qualitativos que careciam de complemento ou que estavam em clara contradição, de modo que poder-se-ia facilmente inferir o termo correto quando submetido ao crivo de um olhar atento de um técnico da área (...)*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência¹

Ademais, “*nenhuma das candidatas ao fornecimento do objeto se manifestou contrariamente ao resultado do certame, pois nenhum pedido de impugnação/recurso foi recepcionado pela pregoeira na fase pré e pós sessão de acolhimento de lances (...)*”.

Vieram os autos conclusos.

É, no que importa, o relatório.

Inicialmente, considerando os termos do parecer oriundo da Procuradoria Administrativa (ID nº 968772) e que o instituto da motivação aliunde autoriza a edição de atos administrativos cuja motivação consiste em uma declaração de concordância com a fundamentação de pronunciamento anterior, passando este a integrar o ato decisório¹, ao acolhê-lo integralmente, ***ANULO a fase externa do certame.***

Nessa oportunidade, cumpre destacar a nova sistemática de trabalho adotada pelo Poder Judiciário alagoano em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), um fato superveniente que obrigou este Sodalício a impor o trabalho remoto a todos os seus magistrados e servidores, modalidade esta que tem se revelado eficiente, razão pela qual subsistirá em alguns postos de trabalho mesmo após o término dessa crise sanitária.

Tais circunstâncias, por si só, autorizariam a revogação do certame com fundamento no art. 49, primeira parte, da Lei nº 8.666/1993², tendo em vista que a ampliação do trabalho remoto alterou substancialmente, por consecução lógica, a necessidade da aquisição de equipamentos de informática (*switches e transceivers*) .

¹ - Prevê o § 1º do art. 50 da Lei Estadual n 6.161/00 (Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual):

Art. 50. *Omissis.*

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g. n.)

² - Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência¹

Em razão disso, uma vez cientificadas as licitantes acerca do teor do presente pronunciamento, antes de uma nova deflagração da fase externa, ***REMETA-SE o presente processo à Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI para a realização de diligências necessárias ao redimensionamento quantitativo do objeto destes autos de acordo com as necessidades deste Sodalício, a fim de possibilitar a posterior confecção e publicação de um novo edital.***

Por fim, registre-se a desnecessidade da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa exigidas pelo § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 no caso de que se cuida, uma vez que sequer houve a homologação do certame.

Deve ser aplicado, portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o seu exercício somente deve ser oportunizado quando há direito adquirido das licitantes, “*que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado*”. (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Ao Departamento Central de Aquisições para publicação e adoção das providências atinentes à espécie.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 06 de maio de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas